



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 021/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 021/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 021/2019-PMA, do tipo menor preço por lote, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à integra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não registrados pedidos de esclarecimentos no presente certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 26/06/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, tendo o presente processo sido declarado fracassado, uma vez que as empresas vencedoras dos lotes foram declaradas inabilitadas por diversos motivos, seja descumprimento de instrumento vinculativo, proposta inexequível, bem como incompatibilidade nos cálculos da proposta.

Após vieram os autos para análise.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 30/05/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 12/06/2019, para análise julgamento das propostas.

Cumpre ressaltar que não houve petição requerendo a impugnação do feito.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, com abertura da fase



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

de disputa de lances, onde houve negociações nos lotes licitados, com fulcro da melhor proposta para a Administração Pública, declaração de vencedor nos referidos lotes, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o qual houve por parte da Empresa VHR Transportes, nos lotes 01 e 08, sob a alegação de: “ao arrepio das normas de condução do Portal de Compras Públicas, deixou de acatar o DECLÍNIO do LANCE de R\$20,00 que fora registrado em tempo”.

O qual fora indeferido pela Sra. Pregoeira, informando via sistema que NÃO fora ACATADO CONFORME RESPOSTA DO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, ESTE INCLUSO NO SISTEMA DO REFERIDO PREGÃO.

Em análise as informações emitidas pelo sistema Portal de Compras Públicas, este informou que: “Não havendo tempo hábil para tal exclusão, se o fornecedor não honrar o lance ofertado, deve-se rejeitá-lo na fase de aceitação, e iniciar negociação com próximo melhor classificado. Cabendo penalidades e sanções previstas na legislação, ao fornecedor que honrou o lance ofertado”.

Portanto, com base nas informações oficiais emitidas pelo Sistema responsável, bem como sopesado os direitos, no entanto os deveres e responsabilidades das empresas participantes, sendo estas responsáveis pelos lances ofertados no processo.

Bem como a Empresa MMC NAVEGAR manifestou em relação a uma possível intenção de recurso sob a alegação: “declara a manifestação de recurso pelo motivo do qual a Sra. Pregoeira inabilita está empresa, sem realizar os procedimentos conforme manda a lei (diligencia) e uma vez que, a firma cumpriu o que o edital exige no item 10.1.1 - a.1”.

Desta feita a Sra. Pregoeira, informando via sistema que após declaração de vencedor será dado o prazo recursal. Vale lembrar que o certame é para transporte escolar e não para levar o mínimo 7 passageiros.

Com base ao objeto do presente certame, qual seja transporte escolar fluvial, a Empresa apresentou um atestado de capacidade técnica com descrição de cabotagem, sendo inabilitada no processo.

Com isso, o mesmo se utilizou do espaço para manifestação, para expor uma intenção de recurso, no entanto, ainda não havia sido concedido o devido prazo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

recursal, sendo informado pela Sra. Pregoeira a respeito, mas seria concedido o prazo para intenção de recurso.

No entanto, no momento oportuno, ou seja, durante o prazo recursal, a Empresa se manteve inerte, não se pronunciando a respeito de qualquer intenção de recurso.

Consoante ao processo, tendo em vista, ser de obrigação da Pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.

É importante salientar, que na fase de análise de documentação para habilitação jurídica, as empresas M MORAES DE CASTILHO SERVIÇOS ME, fora inabilitada, pois descumpriu o disposto em edital nos itens 10.1, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica.

10.1. As empresas deverão apresentar as seguintes documentações:

10.1.1. Relativos à Qualificação Técnica:

a.1). Os licitantes deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ressaltando que caso haja necessidade o (s) atestado (s) apresentado (s) poderá (ão) ser diligenciado (s) pela Pregoeira;

No caso em tela, faz necessário ressaltar um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, qual seja vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Dessa feita, em se tratando de regras constantes em instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Destarte, ao analisar a conduta adotada pela Sra. Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

Os itens quais foram ignorados pela empresa participante, faz parte dos requisitos para comprovação de capacidade técnica para cumprimento da prestação do serviço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

proposto pelo certame licitatório, logo, se não houve comprovação desta capacidade, não fora preenchido os requisitos obrigatórios constantes no instrumento editalício.

Em continuidade ao processo, a empresa NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA, fora inabilitada no presente certame, uma vez que a mesma não encaminhou sua proposta e documentação de habilitação para análise, conforme solicitado via sistema pela Sra. Pregoeira, conforme estipulado no instrumento vinculativo item 10.2.

Ainda no tocante ao tema, as EMPRESAS IDEAL COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – EPP, MR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, V H R RIBEIRO CIA LTDA EPP E COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ foram desclassificados do processo, uma vez que nas propostas enviadas pelas empresas mencionadas foram encontradas incompatibilidades dos valores por preço unitário, mensal por milhas náuticas.

Tão logo, passando para análise das devidas propostas, ao executar do cálculo, o valor mensal por milhas, apresentava diferença superior a favor das empresas, conforme documento anexo aos autos do presente processo, tal conduta é expressamente ilegal, uma vez que o conteúdo das propostas deve apresentar valores líquidos e certos.

Aceitar tais diferenças, seria submeter a Administração a prejuízos significativos, o que contraria o Princípio da busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, seria ainda atentar contra o Princípio da Legalidade, da Moralidade, os quais regem a atuação administrativa e pautam os atos praticados pelos servidores públicos.

Ao ofertar lances, as empresas COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, V H R RIBEIRO CIA LTDA EPP, EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI apresentaram lances considerados inexequíveis.

Concernente a empresa, EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI, apresentou o lance de R\$ 15,93 (quinze reais e noventa e três centavos) em todos os nove lotes do processo, logo, valor considerado inexequível.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A empresa V H R RIBEIRO CIA LTDA EPP, apresentou o lance com preço considerado inexequível no item 11, com o valor de R\$ 20,00, totalizando R\$ 240,00, comprometendo o valor global do lote.

Referente a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, a mesma fora desclassificada no lote 01, I no item 26, rota 26, com o valor de R\$ 78,47, comprometendo o valor global do lote.

No tocante ao tema, a Lei 8.666/93, no art. 48 §1º, assevera o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Nestes termos, considerando que os lances ofertados pelas empresas participantes ficaram abaixo do percentual permitido por Lei, desta feita, com base no princípio da legalidade, esta Administração resta considerar os respectivos lances inexequíveis.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua legalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela legalidade dos atos praticados pela Sra. Pregoeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Sra. Pregoeira, bem como para o setor responsável para os devidos tramites legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 05 de julho de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A